



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.126 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do município de Caicó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado nas vias e logradouros públicos do município de Caicó-RN.

Parágrafo Único – São considerados animais de grande porte:

I – Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas e similares.

II – Animais bovinos como bois, vacas, touros e similares.

III – Outros animais de grande porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 2º- A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Caicó ou por pessoas físicas e/ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo máximo de 7 (sete) dias uteis.

Parágrafo Único – Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que poderão resgata-los dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, mediante comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), onde serão previstas custas de despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, desde que devidamente comprovadas pelo Ente Público, acrescidas de multa.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal por veterinários do município e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e custodiado separadamente dos de aspecto normal.

Parágrafo Único – O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimentos graves receberá assistência médico-veterinária e poderá ser sacrificado mediante laudo assinado por profissional devidamente credenciado para tal fim.

Art. 4º - No ato da apreensão será preenchida ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data da apreensão além da assinatura do agente responsável pela apreensão.

Parágrafo Único – Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento afim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

Art. 5º - Transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 2º, sem que ocorra o resgate do animal por seu proprietário ou possuidor, o animal será considerado abandonado, autorizando-se o Município a doá-lo ou leva-lo a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito de indenização ou ressarcimento ao proprietário/possuidor omissos em seus cuidados.

Parágrafo Único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - Para emissão de autorização de liberação, serão cobrados do proprietário ou responsável, por animal, independentemente de sua espécie, se prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) pela apreensão

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais)

III – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 20,00 (vinte reais) por dia.

IV – A multa, porém, poderá não ser aplicada caso o proprietário do animal comprove que o mesmo é utilizado em sua atividade laboral diária, mediante comprovação de registro oficial na secretaria competente.

V – Nos casos de reincidência de captura desses animais que são utilizados em atividades laborais diárias, o proprietário terá que pagar a multa prevista no art. 6º.

§ I - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§II – Os valores que forem arrecadados, pertencerão a municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais e utilizadas posteriormente em despesas relacionadas a aplicação desta lei.

Art. 7º - A realização de leilões ou doações de animais apreendidos será regulamentada através de decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal